



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

22 de novembro de 2016

1ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800141-18.2015.8.12.0012 - Ivinhema

Relatora – Exma. Sra. Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges

Recorrente : Juiz Ex Officio

Interessado : Diretor da Escola Estadual Angelina Jaime Tebet

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado: Carlo Fabrizio Campanile Braga

Apelado : D R C (Representado(a) por sua Mãe) C B C T

DPGE - 1ª Inst.: Seme Mattar Neto

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MATRÍCULA DE MENOR ESTRANGEIRO EM REDE PÚBLICA DE ENSINO – AUSÊNCIA DO VISTO DE ESTRANGEIRO – MERA IRREGULARIDADE – RESIDÊNCIA NO BRASIL – DIREITO À EDUCAÇÃO – GARANTIA CONSTITUCIONAL – DEVER DO ESTADO – RECURSO E REEXAME NÃO PROVIDOS.**

"A legislação pertinente ao estrangeiro e seu ingresso em escolas da rede pública de ensino do Estado não pode ser analisada de modo isolado, mas sim fazendo-se uma interpretação conforme a Constituição e seus fins, em análise conjunta com outros dispositivos e sempre à luz do princípio da razoabilidade, observando-se o contexto histórico e social em que se vive." (Apelação / Reexame Necessário - Nº 0005521-73.2011.8.12.0019 - Ponta Porã - 1ª Câmara Cível – Des. Joenildo de Sousa Chaves - j. em 31 de outubro de 2012).

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, com o parecer.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges - Relatora



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges.

**Estado de Mato Grosso do Sul**, inconformado com a sentença proferida nos autos do *Mandado de Segurança*, movida por **Denis Rodrigues Cabrera Repres.p/Mãe Cynthia Beatriz Cabrera Torres**, apela a este Tribunal.

Aduz, em síntese, que o ato de negativa da matrícula não foi abusivo, ilegal ou inconstitucional, porquanto a imposição legal de restrições aos estrangeiros em situação irregular residentes no Brasil, está amparada na Constituição e no Estatuto do estrangeiro.

Aduz que somente se poderia aventar da inaplicabilidade dos limites ditados por lei infraconstitucional se fosse lei revogada ou declarada inconstitucional, o que não restou fundamentado na sentença recorrida.

Afirma que o protocolo MERCOSUL/CMC/DEC nº 06/06, item "b", estabelece a exigência de documentação para os estrangeiros.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O magistrado sentenciante submete a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil/73.

## V O T O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges. (Relatora)

Tratam-se de apelação cível e reexame necessário interpostos pelo Juízo de primeiro grau e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, inconformado com a sentença de fls. 84/87, que no mandado de segurança, impetrado por **Denis Rodrigues Cabrera**, menor, representado por sua genitora, Cynthia Beatriz Cabrera Torres, concedeu a segurança em definitivo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar a sentença objeto deste recurso, que nos tópicos devolvidos restou assim exarada: *"Posto isso, e com apoio no parecer ministerial, concedo, em definitivo, o 'Writ' buscado por Denis Rodrigues Cabrera, qualificado nos autos, pelo que confirmada fica a medida liminar deferida in initio litis.*

*Sem custas e honorários (Súmulas: 105.STJ - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios e 512.STF - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança).*

*Comunique-se à autoridade coatora.*

*Submeto a presente à apreciação do Tribunal de Justiça deste Estado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09). Não havendo recurso, remetam-se".*

De início, ressalto que tendo sido a sentença prolatada e o recurso interposto ainda sob à vigência do CPC/73, com base nele será examinado o apelo.

**Passo à análise conjunta da Apelação Cível e do Reexame Necessário.**

Compulsando os autos, verifica-se que Denis Rodrigues Cabrera,



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

nasceu em 18 de agosto de 2008, na cidade de Bella Vista Norte -Amambay – Paraguai (fl.12). Contudo, o menor e sua genitora são residentes e domiciliados na Comarca de Ivinhema-MS, consoante comprovado pela fatura de água acostada à fl. 13.

Desse modo, são titulares dos direitos e garantias individuais previstos na CF/88, consoante se infere do art. 5º, *caput*: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Do art. 6º da CF/88, o direito social à educação: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Do art. 205, que estabelece: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Já o art. 227 dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

E o art. 208, e seu § 1º "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; sendo direito público subjetivo da pessoa o acesso à educação", de modo que não é possível haver ato normativo inferior, que reduza ou condicione àquela garantia constitucional, ou, ainda, que discrimine os destinatários da norma.

Outrossim, o Estatuto do Estrangeiro estabelece: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis", bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), e o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve nos artigos 4º e 54:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

(Destaquei)

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;*

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.*

*§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola."*

E a Lei n.º 9.394/96, no art. 4º, estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação:

*"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;" (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*

Por conseguinte, deve ser garantido ao infante o acesso à escola, porquanto se trata de direito fundamental reconhecido expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo ao Ente Público criar os meios para amplo acesso ao ensino.

Corroborando deste entendimento, julgados deste Sodalício:

**"EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE MENOR ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL, EM ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR AUSÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE – MERA IRREGULARIDADE – ACESSO À EDUCAÇÃO – DEVER DO ESTADO – DIREITO GARANTIDO A TODOS**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*PELA CARTA MAIOR E PELO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – REEXAME IMPROVIDO. A legislação que cuida do estrangeiro e seu ingresso em escolas da rede pública de ensino do Estado não pode ser analisada de modo isolado, mas em conjunto com a Constituição Federal e afins, com relevo ao princípio da razoabilidade, observando-se o contexto histórico e social em que se vive, tornando-se imprópria a negativa de acesso ao ensino de criança estrangeira." (TJMS - Reexame Necessário - Nº 0000947-21.2012.8.12.0003 - Bela Vista – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva – j. em 21 de novembro de 2013).*

*"EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – MATRÍCULA DE MENOR ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL EM ESCOLA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO – POR AUSÊNCIA DO VISTO DE ESTRANGEIRO – MERA IRREGULARIDADE – ACESSO À EDUCAÇÃO – DEVER DO ESTADO – DIREITO GARANTIDO A TODOS PELA CARTA MAIOR E PELO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSOS IMPROVIDOS. A legislação pertinente ao estrangeiro e seu ingresso em escolas da rede pública de ensino do Estado não pode ser analisada de modo isolado, mas sim fazendo-se uma interpretação conforme a Constituição e seus fins, em análise conjunta com outros dispositivos e sempre à luz do princípio da razoabilidade, observando-se o contexto histórico e social em que se vive." (TJMS - Apelação / Reexame Necessário - Nº 0005521-73.2011.8.12.0019 - Ponta Porã - 1ª Câmara Cível – Des. Joenildo de Sousa Chaves - j. em 31 de outubro de 2012).*

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, para assegurar o direito constitucional à educação ao ser humano, toda vez que for injustamente recusada, de modo a não merecer reparos a sentença.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos (voluntário e necessário) e nego-lhes provimento.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, COM O PARECER.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins  
Relatora, a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges, Des. Sérgio Fernandes Martins e Des. Divoncir Schreiner Maranhão.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.